



EMENDA N° - CMA

(ao PLS nº 458, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘Art. 10

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental e de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no caput integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitados por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento das informações descrito no parágrafo anterior será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é sumamente meritória, como bem expressa seu autor na justificação. Todavia, mudanças se fazem necessárias, de modo a potencializar seus efeitos.

Primeiramente, sugerimos a substituição da expressão “dados” por “informações”. De acordo com a doutrina, dado é o conteúdo quantificável e que por si só não transmite nenhuma mensagem que possibilite o entendimento sobre determinada situação. Significa dizer que os dados podem ser considerados a unidade básica da informação. Por sua

vez, a informação resulta do processamento dos dados e, por isso, é capaz de transmitir mensagens qualificadas e plenas de significado.

A segunda alteração é a inclusão de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como fonte de informação. De fato, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui um dos instrumentos possíveis de AIA; esta, por sua vez, pode ser empreendida por diversas outras modalidades de estudos e documentos técnicos, a exemplo do Plano de Controle Ambiental, Relatório de Controle Ambiental, inventários, Relatórios de Avaliação Integrada, entre outros. Ao acrescentar outros instrumentos de AIA pretendemos ampliar o alcance e a efetividade do aproveitamento de informações, majorando o espectro possível de fontes dessas informações.

Ainda, acrescentamos a expressão “por meio de fluxo integrado...”. Trata-se de modificação necessária com vistas a qualificar o aproveitamento das informações obtidas. Com efeito, não basta a aquisição de informações, por mais úteis que sejam. Isso seria como se municiar de elementos quantitativos sem o necessário crivo e análise que tornem as informações acrescidas em algo efetivamente aproveitável. Por isso, importa, também, seu tratamento adequado, sua análise integrada e a composição devida de modo que, dessa abordagem, resulte o aproveitamento claro, criterioso e eficiente das informações. Isso se obtém por meio do fluxo integrado proposto.

Por último, a partir do §6º, procuramos assegurar que, quaisquer que sejam as informações aproveitadas de estudos ou documentos anteriores, sejam devidamente justificadas pelo órgão ambiental licenciador. Dessa forma, garantimos segurança e transparência e, por conseguinte, qualidade ao procedimento de licenciamento ambiental.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

